



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062881-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante VALDIMIR SALGADO, é agravado LUCIANA ROBERTA BORGES ARANTES,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2062881-08.2025.8.26.0000

Agravante: Valdimir Salgado

Agravada: Luciana Roberta Borges Arantes,

VOTO Nº 8537

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO TRABALHISTA, DETERMINANDO QUE A CONSTRIÇÃO JUDICIAL INCIDA APENAS SOBRE O VALOR QUE SOBRE-EXCEDE A CINQUENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS.

INSURGÊNCIA RECURSAL FUNDAMENTADA NA IMPENHORABILIDADE DO VALOR, RELATIVO À VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE QUE NÃO É ABSOLUTA, DEVENDO PREVALECER A SOLUÇÃO DADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, BASEADA SOBRETUDO NA APLICAÇÃO DA PONDERAÇÃO EM FACE DA COLISÃO DE DIREITOS ENTRE EXEQUENTE E EXECUTADO.

SOLUÇÃO QUE, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO, FAZ GERAR UMA SITUAÇÃO DE EQUILÍBRIO ENTRE AS POSIÇÕES EM CONFLITO NO PROCESSO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida às **fls.288/290** (copiada às fls.17/20) que, em cumprimento de sentença proferida nos autos da ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, acolheu parcialmente a impugnação à penhora de crédito trabalhista, determinando que a constrição incida sobre o valor que sobejar 50 salários-mínimos.

Alega o executado, em síntese, que o crédito a que faz jus nos autos da ação trabalhista tem natureza alimentar, verba absolutamente impenhorável, portanto

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado sem a antecipação da tutela recursal e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

A regra prevista no CPC/2015 que protege da penhora valores que sejam inferiores a quarenta salários-mínimos foi ideada pelo Legislador como meio de se implementar o princípio da dignidade da pessoa humana, extraíndo o Legislador desse mandamento de otimização, ou seja, desse princípio um conteúdo adequado à proteção do executado que, atingido por penhora, possa ser colocado em situação de penúria, caso em que o direito do credor deve ceder passo.

Mas não se trata de uma regra de aplicação automática, o que significa dizer que se deve ponderar essa regra com a proteção ao credor, cujo direito à satisfação de seu crédito também conta com proteção legal, dado que o CPC/2015 prevê o princípio da eficiência, a aplicar-se sobretudo na execução.

Destarte, está instalado uma colisão entre direitos: o do agravante quanto a beneficiar-se da impenhorabilidade, dado que o crédito a que faz jus tem natureza alimentar, porquanto decorrente de salário; e da credora-agravada quanto a que deva prevalecer a penhora, sem o que não terá satisfeito seu crédito. Diante dessa colisão entre direitos, não há outra forma que o solucionar senão que pela aplicação

do princípio constitucional da proporcionalidade e, em especial, pela ponderação como forma de controle.

Ponderando-se, pois, tais circunstâncias, a decisão agravada deve ser mantida, afinal, a determinação para que a constrição incida apenas sobre o valor que sobejar 50 salários-mínimos, mostra-se medida adequada e razoável para o caso concreto. Como observou o juízo de origem:

“O crédito do executado Valdimir é de natureza trabalhista e, conseqüentemente, alimentar, conforme se depreende da sentença e acórdão trabalhistas juntados às fls. 106/140.

O crédito da exequente decorre de indenização por danos morais, fixada como forma de compensar a exequente pelos inúmeros danos físicos, estéticos e, também, pelas inúmeras limitações consolidadas após o acidente de trânsito causado pelos executados, inclusive no que se refere à incapacidade para o trabalho.

Assim, apesar de a princípio parecer ter natureza meramente civil, tal não pode ser concebido, pois a exequente foi aposentada por incapacidade permanente em razão das sequelas advindas do referido acidente e não se pode olvidar que o valor indenizatório servirá para

complementar sua renda, ou seja, para sua subsistência.

Além disso, a impenhorabilidade do crédito trabalhista não é absoluta ou ilimitada, pois o próprio ordenamento jurídico estabelece algumas exceções, a exemplo do artigo 833, §2º, do CPC.

Sendo assim, sopesando no caso concreto o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, do qual advém o direito à subsistência razoável de ambas as partes, fixo como impenhorável o valor correspondente a 50 salários mínimos, por aplicação analógica do artigo 833, §3º, do CPC, de modo que a penhora deferida às fls.163/164 recairá sobre o valor que ultrapassar esse limite, até o montante de R\$145.918,67, atualizado até 14/10/2014.

Some-se a isso que o executado sequer tem cooperado minimamente para satisfação da exequente, eis que sequer indica bens ou direitos à penhora ou oferece proposta de parcelamento que considere a satisfação da credora sem prejuízo da subsistência do devedor.”

Por meu voto, nego provimento a este agravo de instrumento, mantida, assim, a decisão agravada.

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão agravada, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR